



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS
Departamento de Compras e Licitações

A licitante INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA, CNPJ nº. 88.268.800/0001-39, apresenta Requerimento Administrativo a este pregoeiro, com pedido de anulação do Pregão Eletrônico nº. 024/2024, sob a argumentação de existência de diversas nulidades no procedimento administrativo.

O certame tem por objeto o Registro de Preço para serviço de engenharia elétrica na área de manutenção, modernização da iluminação pública municipal, sendo adjudicado por empresa que ofertou o melhor preço atendendo a todas as exigências do Edital, Termo de Referências e demais anexos, bem como a legislação correlata, e não menos importante, houve estrito atendimento ao interesse público e aos Princípios da Legalidade e da Economicidade.

O Ato Convocatório é expresso no Item 11, quanto a apresentação de recurso, no sentido de que a intenção de recorrer preclui caso não seja apresentada imediatamente, devendo o recurso ser encaminhado em campo próprio do sistema.

O requerente não observou o regramento editalício e deixou transcorrer o prazo de intenção de recurso, não apresentando via sistema, incidindo ao presente caso, o disposto no item 11.6, o qual dispõe que “os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos”.

No entanto, atento às irresignações da requerente, é importante ressaltar, que a mesma participou do certame ofertando lances conforme as regras do edital, não se consagrando vencedora, única e exclusivamente, por não ter ofertado o melhor lance, ficando na segunda posição do ranking de melhor oferta, conforme se extrai da Ata do portal Bannisul Pregão Online, referente ao Pregão Eletrônico nº. 024/2024.

Classificação

Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (R\$)
1º	CASTRO & ROCHA LTDA	32.185.141/0001-12	5.197.778,92
2º	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA	88.268.800/0001-39	5.197.779,00
3º	ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA	13.348.127/0001-48	5.197.800,00
4º	ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA	85.489.078/0001-74	5.672.989,00

Ora, o insucesso na disputa não pode ser motivo para justificar o pedido de anulação do certame, pois, em que pese as argumentações, não é razoável que em momento tardio sejam analisadas situações que eram para ser tratadas em momento pretérito e em sede de impugnação, ou seja, anteriormente ao início da disputa, conforme consta na própria peça do requerimento.

Entretanto, para se evitar qualquer futura alegação de nulidade, importante contrapor às insurgências de nulidades do requerente.

Quanto a alegada “primeira nulidade”, de que o edital deveria ser novamente divulgado após a resposta do esclarecimento pela administração, importante ressaltar que as respostas publicizadas possuem efeito aditivo e vinculante ao edital, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS
Departamento de Compras e Licitações

sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. ([Acórdão 915/2009-TCU-Plenário](#))

Portanto, não merece qualquer respaldo a alegação de nulidade do certame por não ter sido divulgado o edital em razão das respostas de esclarecimentos.

Quanto a alegada segunda nulidade, sem qualquer respaldo, pois o Edital do Pregão Eletrônico 024/2024, é expresso no item 4.13, que “o licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão”.

Portanto, cada licitante é responsável pelo acompanhamento do chat.

Ademais, o próprio chat demonstra que o certame transcorreu normalmente, sem qualquer interrupção que ensejasse a necessidade de aprazamento, pois foi convocada à licitante primeira colocada para apresentação de documentos, o que foi atendido e, após analisado e aceito, aberto prazo de recurso, o qual não houve intenção de nenhuma outra licitante.

Já quanto a terceira alegação de nulidade, o licitante vencedor apresentou a proposta readequada, não merecendo qualquer respaldo tal alegação. Estando inclusive, documentação e proposta à disposição de todos os licitantes.

Por fim, quanto a quarta e quinta alegações de nulidade, não são matérias recursais, conforme exposto pelo próprio requerente que participou em condições iguais aos demais licitantes, deixando de impugnar o edital em momento oportuno. Nesse sentido, é possível verificar em decisão do Superior Tribunal de Justiça, que a matéria já possui entendimento consolidado:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS
Departamento de Compras e Licitações

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRAÇÃO PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

(...).

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, **a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.**

4. Recurso especial provido. (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196).

Pelo exposto, não merece ser conhecido as irresignações externadas no Requerimento Administrativo interposto pela licitante INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA, razão pela qual opino pelo INDEFERIMENTO e o conseqüente prosseguimento da contratação.

ARROIO DOS RATOS, 09 DE SETEMBRO DE 2024.

GIOVANI MORAES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO